PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 50/2009

Sarzedo, 30 de Setembro de 2009

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Sa. para conhecimento e tramitação regular PROJETO DE LEI que "**Altera a Lei Complementar 48 de 08 de julho de 2009,**".

Esta Lei complementar nº 48/2009 trata dos cargos e remuneração dos servidores. Este Projeto de Lei tem o objetivo de adequar a redação do anexo II (quadro geral de provimento efetivo da educação) e a que trata das atribuições de zelador da Secretaria Municipal de Educação.

Reforço a V.Sa. os votos de estima e atenção.
Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Sr.
WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente da Câmara de Vereadores de Sarzedo

01/10/09

Gilmar Hildário Ribeiro
Procurador Jurídico

PROJETO DE LEI Nº 51 /2009

"Altera a Lei Complementar 48 de 08 de julho de 2009, que Cria cargos que menciona e dá providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. São processadas as seguintes alterações à Lei Complementar 48 de 08 de julho de 2009 que Cria cargos que menciona e dá providências.

Gilmar Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.453

1 – Altera redação do anexo II (quadro geral de provimento efetivo da educação) que passa ter a seguinte redação:

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGOS DE CLASSE	Nº DE CARG	HORAS	SÍMB. DE VENC.	PADRÕES DE VENCIMENTO		
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
Nutricionista	NS – 01	1	20	V.106	V.106 a V.111	V.112 a V.116	V.117 a V.120
Psicóloga	NS – 02	1	20	V.106	V.106 aV.111	V.112 a V.116	V.117 a V.120
Especialista em Educação	NSM – 02	18	25	V.106	V.106 a V.111	V.112 a V.116	V.117 a V.120
Professor NSM – 01	NSM – 01	157	25	V.34	V.34 a V.39	V.40 a V.44	V.45 a V.48
Professor NSM – 02	NSM – 01	19	25	V.34	V.34 a V.39	V.40 a V.44	V.45 a V.48
Professor NMM – 01	NMM – 01	65	25	V.34	V.34 a V.39	V.40 a V.44	V.45 a V.48
Secretário Escolar	NM – 01	10	30	V.29	V.29 a V.34	V.35 a V.39	V.40 a V.43
Técnico de Administração	NM – 02	2	40	V.29	V.29 a V.34	V.35 a V.39	V.40 a V.43
Almoxarife	NM – 03	1	40	V.29	V.29 a V.34	V.35 a V.39	V.40 a V.43
Auxiliar de Secretaria	NM – 04	10	30	V.23	V.23 a V.28	V.29 a V.32	V.33 a V.37
Auxiliar de Biblioteca	NM – 05	13	30	V.23	V.17 a V.22	V.23 a V.27	V.27 a V.30
Motorista categoria "B"	NF – 01	1	40	V.23	V.23 a V.28	V.29a V.33	V.33 a V.36
Auxiliar de Almoxarife	NF – 02	1	40	V.14	V.14 a V.19	V.20 a V.24	V.25 a V.28
Monitor de Escolar	NF – 03	12	40	V.14	V.14 a V.19	V.20 a V.24	V.25 a V.28
Motorista de Escolar cat. "D"	NE – 01	16	40	V.23	V.23 a V.28	V.29 a V.32	V.33 a V.37
Cantineira Escolar	NE – 02	10	35	V.14	V.14 a V.19	V.20 a V.24	V.25 a V.28
Servente Escolar	NE – 03	112	35	V.14	V.14 a V.19	V.20 a V.24	V.25 a V.28
Zelador	NE – 04	6	35	V.14	V.14 a V.19	V.20 a V.24	V.25 a V.28

**** obs: O número de vagas estabelecidas para o cargo Professor NSM-01 considera a possibilidade de formação e a conseqüente mudança do nível NMM-01 para o nível NSM-01.***

Art. 2º - Os professores (NMM-01) que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental e que já possuem ou concluírem o nível superior exigido (conforme determina a Lei Federal nº 9394/96 (Pedagogia ou normal superior)), passarão para o nível NSM-01, após comprovação de habilitação, quando ocorrer esta progressão vertical, o cargo que ficou vago será automaticamente extinto.

Art. 3º- Altera as atribuições específicas do cargo de zelador, item 17 (NE-04) dos cargos de provimento efetivo da educação da lei complementar nº. 48/2009:

I) Rondar prédios, depósitos de materiais ou áreas pré-determinadas, para evitar furtos, roubos, incêndios e depredações;
II) Percorrer as dependências internas apagando luzes, fechando torneiras e desligando aparelhos;
III) Abrir e fechar portas e portões, responsabilizando-se pelas chaves;

Gilmar Ribeiro Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

IV) Fiscalizar a entrada e saída e pessoas, inclusive alunos, e acompanhar visitas dentro de horários estabelecidos;
V) Vistoriar as instalações elétricas, afim de fiscalizar seu estado de conservação, localizar defeitos, repará-lo ou comunicá-los a eletricistas encarregados de sua reparação, fazer a troca de lâmpadas, interruptores, etc.
VI) Zelar pela manutenção dos equipamentos, procedendo a simples reparo, limpeza e troca quando se fizer necessário.
VII) Receber e transmitir recados;
VIII) Cuidar dos jardins, hortas, quadras de esportes e demais dependências da escola.
IX) Relacionar e controlar o material do almoxarifado.
X) Executar tarefas afins."

Art. 4º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - . Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei nº 51/2009 "Altera a Lei Complementar 48 de 08 de julho de 2009, que Cria Cargos que menciona e dá providências."

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 51/2009 de autoria do chefe do poder executivo com o objetivo de dar nova redação ao quadro geral de provimento efetivo da educação e novas atribuições ao Zelador da Secretaria Municipal de Educação.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 "*caput*" do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal no art. 30, inciso I, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL pois que respeita a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> **Art.** 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada que é alterar LEI MUNICIPAL EXISTENTE.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998.

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº51/2009.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2009.

_____ Presidente da Comissão
Rodrigo Antônio Ferretti

_____ Relator
Chasler Antônio Martins

_____ Membro da Comissão
Gisele Keile de Oliveira Pacito